

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI N° 1.382/03.
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.003

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CEMITÉRIO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA E DAQUELES QUE VIEREM A SER CONSTRUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Cemitério de propriedade do Município de Taquarituba, bem como aqueles que vierem a ser construídos, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as Leis.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - As construções de velórios, jazigos, mausoleus, panteões, cenotáfios, etc., só poderão ser executadas nos cemitérios do município mediante prévia licença da Prefeitura.

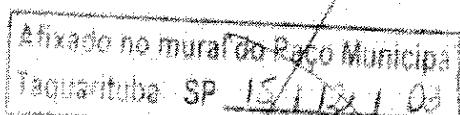
Art. 3º - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes como base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalações de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas e quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de requerimento do interessado.

Parágrafo único. - A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerá igualmente do "visto" prévio do administrador do cemitério.

Art. 4º - Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, o que se contém nesta Lei, em relação às construções em geral.

Art. 5º - Os carneiros serão executados por pedreiros registrados e conforme os preços da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal através de Decreto do Executivo, quando efetuados pela municipalidade.

Art. 6º - As sepulturas para inumações de cadáveres de adultos, obedecerão às seguintes normas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

I - ter à profundidade mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

II - ter comprimento de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

III - ter largura de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 7º - As sepulturas para inumação de cadáveres de crianças, obedecerão as seguintes normas:

I - ter a profundidade mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

II - ter comprimento de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco

iii - ter largura de 1,00 m (um metro).

Art. 8º - As construções definitivas, como sejam tumulos, jazigos, mausoleus, cenotáfios, etc., só poderão ser erigidas nos terrenos de concessão perpétua.

Art. 9º - Os carneiros serão construídos de alvenaria de tijolos assentes sobre argamassa de cal e areia e terão as seguintes dimensões de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 1,05 m (um metro e cinco centímetros).

Art. 10 - Os carneiros serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 11 - Os tumulos, jazigos e mausoleus com gavetas ou nichos abaixo do solo obedecerão as seguintes normas:

1 - os subterrâneos não poderão ter mais que 5,00m (cinco metros) de profundidade;

II - as paredes, alicerces, pisos e abóbadas terão, respectivamente, a espessura de 0,45m (quarenta e cinco centímetros), 0,30m (trinta centímetros), 0,15m (quinze centímetros) e 0,10m (dez centímetros);

III - as paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros);

IV - as paredes, piso e teto serão feitos com tijolos de barro, para absorção da matéria orgânica.

V - as portas que existirem serão de ferro, bronze, alumínio, etc.

VI - os subterrâneos serão ventilados pelo ponto mais elevado da construção.

Art. 12º Os tumulos ou maus

I - serão hermeticamente fechados;
II - o material empregado será mármores, granitos, ou cimento.

III - o material empregado será marfim, granito ou armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 13 - A altura das construções de tumulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder de duas vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo único - A altura das construções a que se refere esta Lei, medir-se-á desde o nível superior do passeio até a parte superior de cornija, não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

Art. 14 - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de preocupação necessárias, para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono e o empreiteiro solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Art. 15 - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 0,60 m (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único - Exceção far-se do disposto neste artigo as cruzes, as colunas ou outras construções analogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 16 - Nas construções sobre sepulturas não será admitida madeira.

Art. 17 - As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para qualquer outro fim.

Art. 18 - O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

Art. 19 - A arborização das alamedas não devem ser cerrada, preferindo-se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

Art. 20 - No recinto do cemitério deverão ser atendidas ainda as seguintes exigências:

I - serem assegurados absoluto asseio e limpeza;

II - ser mantida completa ordem;

III - serem estabelecidas os alinhamentos e a numeração das sepulturas incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;

IV - ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;

V - serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VI - serem rigorosamente organizados e atualizados os registros de sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 21 - Entende-se por depósitos funerários é sepultura o carneiro simples ou geminado e o ossuário.

Art. 22 - Quando geminados os dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes deverão fornecer uma única cova, para sepultamento dos membros da mesma família.

Art. 23 - O ossuário ou ossário é a vala destinada ao depósito de ossos provenientes de sepultura ou carneiro, cuja concessão não tinha sido reformada ou tenha caducado.

Art. 24 - Entende-se por lápide a laje, inscrição funerária, que cobre a sepultura ou o carneiro.

Art. 25 - Entende-se por mausoléu o monumento-funerário suntuoso levantado sobre o carneiro.

Art. 26 - Entende-se por cenotáfio o monumento-funebre erigido à memória de alguém, mas que não lhe encerra o corpo.

Art. 27 - Entende-se por jazigo a palavra empregada para designar tanto a sepultura, como o carneiro.

Art. 28 - Entende-se por loculo a cavidade em parede onde se inumam corpos - túmulo parietal.

Art. 29 - Entende-se por nicho o compartimento de columbario, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Art. 30 - Entende-se por panteão o monumento arquitetônico destinado à memória de homens famosos, e que em geral contém restos mortais.

Art. 31 - É proibida a construção de covas impermeáveis.

Art. 32 - Um número determinado de quadras do cemitério deverá ficar sempre reservado exclusivamente para sepultamento de crianças.

Art. 33 - O horário de funcionamento do cemitério será das 7:00 horas às 17:00 horas, incluindo sábados, domingos e feriados.

Art. 34 - Entre 25 de outubro à 1º de novembro de cada ano, não serão permitidos trabalhos no cemitério, salvo aqueles de rotina.

Parágrafo único - A prescrição anterior tem por finalidade permitir a execução dos serviços de limpeza geral do cemitério.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES

DAS SEPULTURAS GERAIS

5

DAS CONCEDIDAS A PRAZO FIXO OU INDETERMINADO

Art. 35 - As concessões de sepulturas, nos cemitérios municipais, serão divididas em duas espécies:

I - concessões de uso temporário, que são aquelas pelas quais a Prefeitura concede o uso pelo prazo máximo de 03 (três) anos e para as quais será expedido um Título de Concessão de Uso Temporário por prazo determinado.

II - concessões de uso perpetuo, que são aquelas que se darão por prazo indeterminado, e para efeito das quais a Prefeitura expede a favor do interessado o Título de Concessão de Uso Perpetuo.

Parágrafo único - Os preços públicos relativos às concessões de uso previstas neste artigo serão fixados por Decreto do Executivo.

Art. 36 - O administrador do cemitério é obrigado a fazer, nas sepulturas gerais ou nas gavetas, os sepultamentos dos cadáveres comprovadamente pobres e dos indigentes, o que será apurado pela Assistência Social Municipal.

Art. 37 - Os sepultamentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos ou em gavetas obtidas pelos interessados, mediante o pagamento de taxas e/ou preços públicos fixados por Decreto do Executivo.

§ 1º - A concessão de uso de sepultura temporária de que trata o inciso I do artigo 35 desta Lei estende-se por 03 (três) anos, a contar da data da inumação, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos de idade, e por 02 (dois) anos quando de idade inferior a 06 (seis) anos.

§ 2º - Dentro de 30 (trinta) dias após findarem os prazos previstos no parágrafo anterior, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, se não o fizerem, serão os restos mortais removidos para o ossário, ficando o terreno em disponibilidade da municipalidade para efetuar novos sepultamentos.

Art. 38 - No escritório da Administração do Cemitério estará sempre exposta ao público, em lugar visível, a tabela das taxas e preços públicos que devem ser cobrados pelos diversos serviços prestados.

Art. 39 - As concessões perpétuas serão permitidas, exclusivamente para carneiro simples ou geminados do tipo destinado a adultos, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins de primeiro grau, mediante autorização por escrito.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II - obrigatoriedade de construir no prazo máximo de 02 (dois) anos, os baldrames convenientemente revestidos, bem como a cobertura da sepultura, à fim de ser colocada à lápide ou construído mausoléu e etc.;

Parágrafo único - Decorrido o prazo estipulado no item II deste artigo, o concessionário será notificado sobre o vencimento do prazo, sob pena de perda da concessão.

Art. 40 - O terreno de concessão perpétua será permitido exclusivamente no caso de falecimento de um dos membros da família, se este já não for detentor de alguma concessão, mediante pagamento de preço estipulado por Decreto pelo Executivo.

Art. 41 - O concessionário assinará declaração comprometendo-se a concluir a construção do jazigo no prazo estipulado no item II do artigo 39, sob pena de cancelamento da concessão conforme determinações do parágrafo único do referido artigo.

Art. 42 - É proibida a perpetuação nas sepulturas temporárias e de crianças.

Parágrafo único - Quando os interessados desejarem a perpetuação, deverá ser feita a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas às disposições legais.

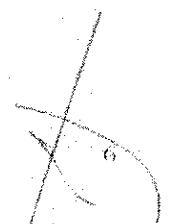
Art. 43 - As obras de embelezamento e melhoramento das concessões poderão ficar tanto quanto possível ao gosto dos interessados, reservado a Prefeitura o direito de modificar ou mandar, em combinação e de acordo com os interessados, o projeto ou as partes do projeto julgados prejudiciais à estética, higiene e segurança.

Art. 44 - O embelezamento das sepulturas temporárias será feito por meio de canteiros ao nível do arruamento rigorosamente limitados do perímetro de cada sepultura, permitindo a colocação adequada de pequenos símbolos.

Art. 45 - É obrigatório o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos carneiros, o que deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, obedecidos as determinações da Prefeitura.

Art. 46 - Os serviços de conservação e limpeza de sepultura, carneiro, mausoléu e etc., será executado pelo concessionário ou interessado, devidamente cadastrados nos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando os serviços forem executados pela municipalidade, será cobrado o custo dos serviços prestados dos concessionários ou interessados, estipulados por Decreto pelo Executivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 47 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.

Parágrafo único – Não sendo efetuada a remoção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os responsáveis ficarão sujeitos a pena de multa e ao pagamento das despesas dos serviços de remoção dos materiais, que serão executados pela Prefeitura.

Art. 48 - Os valores das tarifas e a prestação dos serviços públicos a serem cobrados, serão estipulados através de Decreto pelo Executivo e atualizados anualmente de acordo com o índice estipulado no Código Tributário Municipal

CAPÍTULO III

SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS

Art. 49 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes legais são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiros, tumulos, jazigos, mausoleus e cenotáfios, que tiverem construído e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 50 - As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu bom aspecto serão consideradas em abandono, e aquelas em que não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e à salubridade, serão consideradas em abandono e em ruína.

Art. 51 - Quando o administrador do cemitério julgar que qualquer sepultura está em abandono ou em ruína, instaurará um processo administrativo, contendo relatório detalhado, e o enviará à Secretaria de Obras , a qual, por intermédio de um engenheiro, procederá a competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º - Feita a vistoria e nela ficando reconhecida o estado de abandono ou ruína, com perigo iminente para a salubridade e segurança pública, será o concessionário do terreno, ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital, se não for encontrado, para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas pela Prefeitura.

§ 2º - A vistoria objetivada no parágrafo anterior corresponderá a laudo circunstanciado e, após sua autuação, serão juntadas fotos, cópias das notificações pessoais, dos editais e das demais instrutórias porventura existentes.

§ 3º - Findo o prazo fixado no parágrafo 1º deste artigo e reconhecido o estado de ruina, com perigo iminente para a segurança dos visitantes ou de outros jazigos, o administrador do cemitério determinará a execução das obras necessárias

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

à segurança e à salubridade públicas, e sem prejuízo da manutenção da concessão no sol das consideradas em abandono, sendo que o administrador do cemitério anexará ao processo administrativo os documentos comprobatórios das despesas empreendidas pela Prefeitura.

§ 4º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pessoal ou da data de publicação do edital pela imprensa, não forem executadas as obras necessárias, a concessão será, por Decreto do Executivo, declarada em omissão e considerada extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, transladados para o ossário geral e, bem assim, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

§ 5º - Se o concessionário, ou quem de direito, comparecer antes do prazo marcado no § 1º deste artigo, será admitido a fazer as obras necessárias, pagando as despesas que a Administração tenha efetuado, devidamente documentadas e corrigido seu valor.

Art. 52 - Acontecendo falecer algum proprietário de terreno de concessão perpétua ou temporária, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, é esta considerada extinta, se a mesma encontrar-se nas condições previstas no artigo 50 desta Lei.

Art. 53 - Quando da concessão do terreno liberado a outrem, nos termos do § 4º do artigo 51 do Título respectivo deverá constar, obrigatoriamente, que seu retorno à posse da Administração resultará de declaração de omissão, por abandono ou ruina.

CAPÍTULO IV

DAS EXUMAÇÕES

Art. 54 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:
I - se for requisitada por escrito por autoridade judiciária, em diligência no interesse da justiça;

II - depois de passado o prazo legal necessário para a consumação do cadáver, ou seja, de 03 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 06 (seis) anos, e de 02 (dois) anos para pessoas com idade inferior a 06 (seis) anos, nos terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado.

Art. 55 - As exumações para transladações deverão obedecer as seguintes regras:

I - o consentimento da autoridade policial, se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro Município;

II - a exumação será feita depois de tomadas as precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias;

III - o interessado deverá recolher as quantias respectivas para as despesas decorrentes da exumação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1º - Quando a exumação for feita para translado de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município; o interessado deverá apresentar caixão adequado para tal fim, de modo a não permitir o escapamento de gases.

§ 2º - A exumação será realizada na presença do administrador do cemitério e de algum membro da família do exumado.

§ 3º - As anotações pertinentes serão feitas no livro de registro do cemitério.

§ 4º - Pelo administrador será fornecida a autorização de exumação, com todas as indicações necessárias para a transladação.

Art. 56 - As requisições de exumações para diligências a bem dos interesses da justiça deverão ser feitas diretamente ao Prefeito Municipal, de forma escrita.

§ 1º - O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o I.M.L., se necessário, e a nova inumação, após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º - Todos estes atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º - Quando o processo for ex-ofício, não serão cobradas as taxas ou preços públicos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E PENALIDADES

Art. 57 - A administração dos cemitérios municipais conservará e zelará, quando em abandono, pelas sepulturas que contenham os despojos de pessoas com relevantes serviços públicos prestados à Pátria, ao Estado e ao Município, providenciando para que, nas lápides, fiquem claros os nomes, títulos e datas de nascimento e falecimento.

Parágrafo único - Ficam igualmente a cargo da administração dos cemitérios a conservação e limpeza dos tumulos e jardins construídos pelos poderes públicos em honra à memória de pessoas ilustres.

Art. 58 - As concessões de jazigos perpétuos nos cemitérios municipais poderão ser transferidas somente nos casos de falecimento do concessionário de terreno perpétuo e do seu cônjuge, se casado for, nas seguintes hipóteses:

I - ao parente mais próximo, ao mesmo grau, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil, se este já não for detentor de alguma concessão;

II - àquele que, para tanto, haja sido designado por disposição de última vontade do concessionário, expressa de testamento lavrado e processado de forma regular;

III - quando for exumado para translado para outro município e o adquirente não possuir nenhum parente de primeiro grau residente no município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 59 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o concessionário de jazigo perpétuo, juntamente com o adquirente, deverão protocolar requerimento perante a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da transação, comunicando a alienação, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - original do Título Definitivo de Concessão passado a favor do concessionário transmitente;

II - declaração expressa de concordância com a transação, assinada por todos os demais parentes ao mesmo grau ou em graus mais próximos do concessionário.

§ 1º - Se o adquirente já for detentor de algum Título de Concessão de jazigo perpétuo, o pedido de transferência não será deferido sob hipótese alguma.

§ 2º - Em caso algum poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Art. 60 - As transferências previstas no artigo 58, uma vez concedidas, transmitem à pessoa do novo titular todos os direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior.

§ 1º - Deferido o pedido de transferência, o Prefeito Municipal fará expedir ao adquirente, através do órgão competente, o Título Definitivo de Concessão de jazigo perpétuo, devendo o adquirente, neste caso, recolher os valores pertinentes à taxa de transferência de sepultura perpétua, cujo valor será fixado por Decreto do Executivo.

§ 2º - As transações efetuadas que tiverem os pedidos indeferidos não gerarão qualquer efeito perante a Administração Municipal.

Art. 61 - Os concessionários, cônjuge sobrevivente ou seus sucessores, na falta deste, poderão autorizar sepultamentos e construções funerárias, mediante autorização por escrito.

Art. 62 - Os pobres e indigentes serão sepultados gratuitamente nas sepulturas temporárias pelo prazo determinado e serão isentos de taxas e preços públicos.

§ 1º - A comprovação da situação de pobreza ou indigência se dará através de relatório emitido pela assistente social do município.

§ 2º - Se o óbito ocorrer em dia feriado, o relatório constante no parágrafo anterior será realizado pelo administrador do cemitério ou por quem este determinar.

Art. 63 - Qualquer infração das disposições desta Lei, quando não houver pena específica, será punida, pela primeira vez, com multa de 2 (duas) UPM, dobrando-se em reincidência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 64 - Os adquirentes de sepulturas perpétuas, seja na forma de compra ou transferência, terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, para solicitar ao Prefeito Municipal que lhes seja passado o título de concessão, como forma de regularização.

§ 1º - O requerimento deverá ser protocolado junto à Prefeitura Municipal pelo adquirente, ou seu representante legal, no prazo previsto no parágrafo anterior, instruído com os seguintes documentos:

- I - documento que comprove a transação realizada;
- II - cópia do CPF e da Cédula de Identidade;
- III - comprovante de residência;
- IV - comprovante do pagamento das taxas e/ou preços públicos pertinentes à concessão de sepulturas perpétuas.

§ 2º - Se o adquirente já for detentor de algum Título de Concessão de jazigo perpétuo, o pedido de regularização não será deferido sob hipótese alguma, sendo a transferência considerada nula, revertendo o túmulo à municipalidade, o qual poderá ser concedido a outrem, independentemente de qualquer indenização.

§ 3º - A cada adquirente só será passado um único Título de Concessão.

§ 4º - Do Título de Concessão expedido nos moldes deste artigo, deverá constar, obrigatoriamente, a anotação de que é proveniente de regularização de transferência com base nesta Lei.

Art. 65 - Fica proibida a inumação de cadáveres nas "capelinhas" existentes no cemitério municipal.

Art. 66 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

P.M. DE TAQUARITUBA, 15 DE DEZEMBRO DE 2.003.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CRÉUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretaria